

30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.073-5 REPÚBLICA DO PERU

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE(S) : GOVERNO DO PERU
EXTRADITANDO(A/S) : CLEDY VASQUEZ RAMIREZ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO CARLOS PINTO DE ARAÚJO

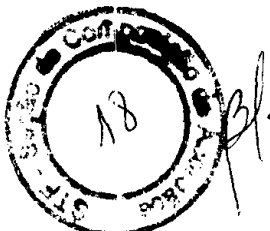
E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O PERU (DECRETO Nº 5.853/2006) - SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE "FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS", "PECULATO" E "ENRIQUECIMENTO ILÍCITO" - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, QUANTO AOS CRIMES DE "FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS" E DE "PECULATO", DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE - DELITO DE "ENRIQUECIMENTO ILÍCITO" QUE NÃO ATENDE, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, AO REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE - EXTRADIÇÃO DEFERIDA, EM PARTE.

EXTRADIÇÃO - DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

- O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado à súdita estrangeira - "Enriquecimento ilícito" - que não encontra, na espécie em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira. Observância, no que concerne aos crimes de "Enriquecimento ilícito" e de "Peculato" do postulado da dupla tipicidade.

O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal ("essentialia delicti"), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.

- Não se concederá a extradição, quando se achar extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

pedido extradicional. Observância, na espécie, do postulado da dupla punibilidade.

EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA, NOTADAMENTE DE FILHO COM NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO - COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal ou a convivência "more uxorio" do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem atos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. Precedentes.

- Não impede a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que com esta possua filho brasileiro.

- A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir, parcialmente**, o pedido de extradição, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 30 de abril de 2008.



CELSO DE MELLO - RELATOR

30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.073-5 REPÚBLICA DO PERU

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DO PERU
EXTRADITANDO(A/S) : CLEDY VASQUEZ RAMIREZ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO CARLOS PINTO DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **aprovado** pelo eminente Chefe dessa Instituição, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, **assim resumiu e apreciou** o presente pedido extradicional, **de caráter instrutório**, dirigido pelo Governo da República do Peru, **com fundamento** em tratado de extradição, ao Governo brasileiro (fls. 1.331/1.334):

"EXTRADIÇÃO FORMULADA PELO GOVERNO DO PERU. SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DE PECULATO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E CONTRA A FÉ PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE PECULATO E CONTRA A FÉ PÚBLICA. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.

1. **Cuida-se** de pedido de extradição formulado pelo Governo do Peru, com base no artigo IX do Tratado de Extradicação celebrado entre o Brasil e o Peru, por meio da Nota Verbal nº 7/2007, de 8 de janeiro de 2007, da nacional peruana CLEDY VÁSQUEZ RAMÍREZ, pela suposta prática dos crimes de peculato, enriquecimento ilícito e



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

falsidade contra a fé pública, cometidos entre os anos de 2002 e 2003, previstos nos artigos 387, 401 e 427 do Código penal peruano (fls. 1.038/1.116).

2. A prisão preventiva para fins de extradição foi concedida em 14 de março de 2007 (fls. 1.236/1.237) e efetivada em 16 de maio (fls. 1.266).

3. Constam dos autos o interrogatório da extraditanda (fls. 1.300/1.302), bem como sua defesa técnica (fls. 1.312/1.313).

4. A defesa entendeu estar presente o requisito da dupla tipicidade quanto aos delitos de peculato e falsificação de documentos; contudo, em face da ausência desse mesmo requisito em relação ao delito de enriquecimento ilícito, requereu que o pedido de extradição fosse considerado prejudicado.

5. De fato, verifica-se, na espécie, o atendimento aos critérios da dupla tipicidade e da dupla punibilidade somente no tocante aos delitos de peculato e de falsificação de documentos, como bem ressaltou o próprio Estado requerente às fls. 1.062.

6. Isso porque, em relação ao delito de enriquecimento ilícito, previsto no art. 401 do Código Penal peruano, este se encontra presente somente na Lei n° 8429/92, configurando-se, para o direito brasileiro, assim, mero ato de improbidade administrativa.

7. Impossibilita-se, portanto, a análise do pedido de extradição quanto ao delito de enriquecimento ilícito, pois a Lei n° 6.815/80, em seu art. 77, II, expressamente proíbe a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.

8. Pois bem, nos termos do Expediente n° 2003-0432 (Caderno de Extradicação), imputa-se a seguinte conduta à extraditanda, **'verbis'**:

'É-lhe imputado à reclamada, que com finalidade de cobrar a quantia de mil e oitocentos nuevos soles, junto com a sua co-processada Mimna Marichi Marín, e na sua condição de Testemunha Atuária da Vara de Paz Letrada de San Juan, fez uma Procuração por Ata outorgado por John Abel Cáceres Villanueva em favor de sua co-processada (...), sem intervenção nem conhecimento do advogado patrocinador de quem imitou a assinatura e aproveitando sua condição de

Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

secretária de confiança da Vara de Paz Letrada de San Juan, surpreendeu o magistrado para que assinasse a citada procuração como se fosse um pré-munido de todas as garantias do caso.

Assim também, foi determinado que as processadas cobrassem diversas quantias de dinheiro no Banco de La Nación, por meio de certidões de Depósitos Judiciários nos processos de alimentos e obrigações de dar soma de dinheiro, que a reclamada tinha sob sua custódia; cobranças que ela fazia aproveitando sua condição de Testemunha Atuária nos processos a seu cuidado e os pertencentes a outros Secretários Judiciários, para o qual, a citada processada se conluiou com sua co-processada Marichi Martín. Assim também, sabe-se que a soma de dinheiro aproveitada ilegalmente em benefício das referidas, ultrapassariam os noventa mil nuevos soles'. (fls. 1.048/1.049)

9. Observa-se que o pedido formal de extradição foi devidamente realizado pelo Estado requerente, atendendo-se ao disposto no art. IX, do Tratado bilateral, e tendo sido instruído com cópia de todo o procedimento criminal (fls. 1.038/1.116) e os demais documentos exigidos pelos arts. I e IX do Tratado de Extradicação celebrado entre os Estados brasileiro e peruano, havendo indicações seguras sobre o local, data, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos.

10. Constan também dos autos cópias dos textos legais pertinentes (fls. 1.068/1.093), de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade do pedido.

11. As condutas de falsificação de documentos e de peculato imputadas à extraditanda, especificadas pela legislação penal alienígena, têm correspondência no Brasil aos crimes tipificados nos artigos 297 e 312 do CPB, respectivamente.

12. Quanto aos delitos de falsificação de documentos e de peculato, não há que se falar em ocorrência da prescrição. É que consta contra a extraditanda ordem de prisão pela prática desses delitos, havidos entre os anos de 2002 e 2003. Consoante a legislação peruana, a prescrição ocorrerá em tempo igual ao máximo da pena fixada pela lei para o delito, se a pena for privativa de liberdade (fls. 1.071/1.072).



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

13. **Desse modo**, as penas máximas atribuídas, pela legislação estrangeira, aos crimes de falsificação de documentos e de peculato são de 10 e 8 anos, respectivamente (fls. 1.085 e 1.090/1.091). Extraí-se, logo, que somente haverá o transcurso do prazo prescricional, para o Estado requerente, nos anos de 2013 e 2011.

14. **Nos termos da lei brasileira**, também não há que se falar em prescrição. De acordo com o artigo 109, II e III, do CPB, a prescrição dar-se-á em doze e em dezesseis anos para os delitos de falsificação de documentos e de peculato, 'i. e.', em 2015 e 2019.

15. **Por último**, ainda que não tenha sido objeto de crítica pela defesa, **é conveniente ressaltar** que há inúmeros precedentes dessa Corte no sentido de que o casamento com nacional brasileiro ou a existência de filhos menores brasileiros não afasta o deferimento da extradição, estando tal entendimento de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição.

16. **Por todo o exposto**, manifesta-se o Ministério Público Federal **pela concessão parcial** do pedido de extradição **somente** em relação aos delitos de peculato e falsificação de documentos." (**grifei**)

É o relatório.



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Governo da República do Peru pretende a entrega extraditacional de CLEDY VÁSQUEZ RAMÍREZ, súdita peruana, contra quem existe, naquele País, acusação penal **pela suposta prática dos crimes** de "Falsificação de documentos", "Peculato" e "Enriquecimento ilícito".

A presente extradição reveste-se de caráter instrutório (YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 363, 1983, Saraiva; GILDA RUSSOMANO, "A Extraditção no Direito Internacional e no Direito Brasileiro", p. 22, 2ª ed., 1973, Konfino; MIRTÔ FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 318, 1985, Forense), eis que a ora extraditanda ainda não sofreu condenação definitiva **pela suposta prática** das infrações penais de "Falsificação de documentos", "Peculato" ou "Enriquecimento ilícito".

Entendo, primeiramente, que esta extradição reveste-se de plena legitimidade e encontra fundamento jurídico em Tratado de Extraditção celebrado entre o Brasil e o Peru, **em vigor** no sistema de direito positivo interno, **desde 2006** (Decreto nº 5.853/2006).



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

A extraditanda - que está presa e recolhida à disposição deste Tribunal, na Unidade Prisional de Tabatinga, Estado do Amazonas (fls. 1.272) - foi interrogada por magistrado federal daquela Seção Judiciária.

O ato de interrogatório judicial, **assistido** por **intérprete** do idioma espanhol (fls. 1.299), foi realizado **na presença** de Advogado regularmente **constituído** pela ora extraditanda (fls. 1.299/1.302).

A ora extraditanda, **por intermédio** de Advogado constituído, **produziu** defesa técnica, **em que impugnou** o pedido extradicional ora em julgamento (fls. 1.312/1.313).

A pretensão extradicional deduzida pelo Governo do Peru **satisfaz**, a meu ver, **em parte**, a exigência concernente **ao postulado** da dupla tipicidade.

Com efeito, o **exame** dos autos **evidencia que inexistem** qualquer obstáculo legal **ao deferimento** deste pedido de extradição **relativamente** à **suposta** prática dos crimes de "Falsificação de documentos" e de "Peculato", **pois**, em relação a essas espécies delituosas, **acha-se atendido** o princípio da dupla tipicidade.



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

É que os crimes de "Falsificação de documentos" e de "Peculato" **atribuídos** à ora extraditanda **acham-se definidos** como fatos delituosos **tanto** na legislação penal do Estado requerente (**Código Penal**, art. 387 - Peculato e art. 427 - Falsificação de documentos), **quanto** no ordenamento positivo vigente no Brasil (**CP**, art. 297 - Falsificação de documento público e art. 312 - Peculato), **o que se mostra suficiente** para satisfazer o postulado da dupla incriminação, **na linha** do que tem sido **reiteradamente** proclamado pela jurisprudência **desta** Suprema Corte (**RTJ** 162/452 - **RTJ** 176/73-74):

"EXTRADIÇÃO - DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE."

- A possível **diversidade formal** concernente ao 'nomen juris' das entidades delituosas **não atua** como causa obstativa da extradição, **desde** que o fato imputado **constitua crime sob a dupla perspectiva** dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro **que requer** a efetivação da medida extraditacional.

O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - **impõe** que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime **tanto** no Brasil **quanto** no Estado requerente, **sendo irrelevante**, para esse específico efeito, **a eventual variação terminológica** registrada nas leis penais em confronto.

O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, **é a presença** dos elementos estruturantes do tipo penal ('essentialia delicti'), **tais como definidos** nos preceitos primários de incriminação **constantes** da legislação brasileira e **vigentes** no ordenamento positivo do Estado

Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

requerente, **independentemente** da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos."

(Ext 977/República Portuguesa, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Extradição: delitos de 'burla qualificada' (C.Penal alemão, art. 263, alíneas 1 e 3) e 'desvio' (C.Penal alemão, art. 246, alíneas 1 e 2), **à base da imputação** de fatos que, no direito brasileiro, encontram adequação no crime de estelionato (C. Penal art. 171, **caput**): **dúplice incriminação dos fatos: demais pressupostos legais atendidos: deferimento.**"
(Ext 1.004/República Federal da Alemanha, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Como bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, justifica-se, quanto a tais delitos (e unicamente quanto a eles), o acolhimento da postulação extradicional (fls. 1.333):

"11. **As condutas** de falsificação de documentos e de peculato imputadas à extraditanda, **especificadas** pela legislação penal alienígena, **têm correspondência** no Brasil aos crimes tipificados nos artigos 297 e 312 do CPB, respectivamente." (grifei)

De outro lado, cumprе registrar, por necessário, que não se justifica o deferimento deste pedido de extradição, no que concerne ao "Enriquecimento ilícito", considerado, sob tal perspectiva, o correto pronunciamento do Ministério Público Federal (fls. 1.332):

"4. **A defesa** entendeu estar presente o requisito da dupla tipicidade quanto aos delitos de peculato e



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

falsificação de documentos; contudo, em face da ausência desse mesmo requisito em relação ao delito de enriquecimento ilícito, requereu que o pedido de extradição fosse considerado prejudicado.

5. **De fato**, verifica-se, na espécie, o atendimento aos critérios da dupla tipicidade e da dupla punibilidade somente no tocante aos delitos de peculato e de falsificação de documentos, como bem ressaltou o próprio Estado requerente às fls. 1.062.

6. **Isso porque**, em relação ao delito de enriquecimento ilícito, previsto no art. 401 do Código Penal peruano, este se encontra presente somente na Lei nº 8429/92, configurando-se, para o direito brasileiro, assim, mero ato de improbidade administrativa.

7. **Impossibilita-se**, portanto, a análise do pedido de extradição quanto ao delito de enriquecimento ilícito, pois a Lei nº 6.815/80, em seu art. 77, II, expressamente proíbe a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente." (grifei)

O exame da presente causa revela, de outro lado, que a pretensão extradicional ora deduzida pela República do Peru também satisfaz, quanto aos crimes de "Falsificação de documentos" e de "Peculato", a exigência concernente ao postulado da dupla punibilidade.

Com efeito, cabe esclarecer, no que concerne à prescrição penal pertinente aos crimes imputados à ora extraditanda, que estes teriam sido praticados no período compreendido entre os anos de "dois mil e dois e parte do ano de dois mil e três" (fls. 311 - grifei), a significar que ainda não se verificou, quanto

Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

a eles, a prescrição penal, quer segundo a lei peruana, quer conforme o direito brasileiro.

Vale referir, no ponto, o pronunciamento que a douta Procuradoria-Geral da República produziu, nos presentes autos, a esse respeito (fls. 1.333/1.334):

"12. Quanto os delitos de falsificação de documentos e de peculato, não há que se falar em ocorrência da prescrição. É que consta contra a extraditanda ordem de prisão pela prática desses delitos, havidos entre os anos de 2002 e 2003. Consoante a legislação peruana, a prescrição ocorrerá em tempo igual ao máximo da pena fixada pela lei para o delito, se a pena for privativa de liberdade (fls. 1.071/1.072).

13. Desse modo, as penas máximas atribuídas, pela legislação estrangeira, aos crimes de falsificação de documentos e de peculato são de 10 e 8 anos, respectivamente (fls. 1.085 e 1.090/1.091). Extraí-se, logo, que somente haverá o transcurso do prazo prescricional, para o Estado requerente, nos anos de 2013 e 2011.

14. Nos termos da lei brasileira, também não há que se falar em prescrição. De acordo com o artigo 109, II e III, do CPB, a prescrição dar-se-á em doze e em dezesseis anos para os delitos de falsificação de documentos e de peculato, 'i. e.', em 2015 e 2019." (grifei)

Com efeito, os fatos imputados à ora extraditanda, segundo se depreende do mandado de prisão produzido nos presentes autos (fls. 309/314), teriam ocorrido entre os anos de 2002 e parte do ano de 2003.



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

Desse modo, o cotejo das datas juridicamente relevantes, demonstra que, entre o período da suposta prática dos delitos imputados à ora extraditanda e a data deste julgamento, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva, segundo a legislação brasileira (essa causa extintiva da punibilidade somente ocorrerá em 2015, com relação ao crime de falsificação de documento público, CP, art. 297, c/c o art. 109, III, e em 2019, com relação ao ilícito de peculato, CP, art. 312, c/c o art. 109, II).

No que concerne à prescrição segundo a legislação peruana, verifica-se que esta também não ocorreu, conforme destaca, em sua doutra manifestação, a Procuradoria-Geral da República.

Possível, desse modo, relativamente aos delitos de "Falsificação de documentos" e de "Peculato", a extradição (de natureza instrutória) ora pretendida pelo Governo do Peru, eis que inteiramente observada, no caso, quanto aos ilícitos penais em questão, a exigência da dupla punibilidade.

Nem se diga, finalmente, que não se acha subsistente a Súmula 421 desta Suprema Corte.



Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

Com efeito, a circunstância de a ora extraditanda possuir filhos brasileiros (fls. 1.313) não impede, só por si, o deferimento do pedido de extradição, consoante tem sido enfatizado pelo magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, veio a ser reiterada já sob a égide da vigente Constituição da República:

"INOCORRÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS - SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL - EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA (UNIÃO ESTÁVEL), NOTADAMENTE DE FILHO COM NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO - COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO.

- Não impede a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que com esta possua filho brasileiro.

- A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes."

(RTJ 191/17-18, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"A circunstância de o súdito estrangeiro possuir cônjuge brasileiro, ou ter filhos impúberes nascidos no Brasil, ou exercer, em território nacional, atividade lícita e honesta não constitui impedimento jurídico ao deferimento da extradição passiva."

(RTJ 177/1250-1251, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"EXTRADIÇÃO - CONDIÇÕES - FILHOS BRASILEIROS. ATIVIDADE ECONÔMICA. RESIDÊNCIA CERTA - EFEITOS. Observadas as condições previstas na Lei n. 6.815, de

Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

19 de agosto de 1980, **bem como a inexistência** de óbice legal à extradição, **impõe-se-lhe o deferimento**. Isto ocorre quando pesa contra o extraditando condenação judicial com resíduo de pena a ser cumprido considerado o tráfico de entorpecente, não se podendo cogitar da prescrição. **O fato de encontrar-se** em atividade econômica no Brasil, **possuindo endereço certo e sendo pai de filhos brasileiros natos, não obstaculiza o deferimento do pedido.**"

(RTJ 165/472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

A orientação em causa - que se apóia na formulação consubstanciada na Súmula 421/STF - tem prevalecido, sem maiores disceptações, na jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 148/110-111, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 172/751-753, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ext 803/República Argentina, Rel. Min. NELSON JOBIM - Ext 822/República Italiana, Rel. Min. NELSON JOBIM - Ext 833/República Portuguesa, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"**Não impede a extradição a circunstância de o súdito estrangeiro ser casado com brasileira, ou ser pai de filho brasileiro, ou, ainda, desenvolver atividade empresarial lícita no Brasil. Súmula 421/STF. (...).**"

(RTJ 155/34-35, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) COMPATIBILIDADE DO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA 421/STF COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- A existência de filhos brasileiros e/ou a comprovação de vínculo conjugal ou de convivência **more uxorio** do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos **destituídos** de relevância jurídica para efeitos extradicionais, **não impedindo**, em consequência, a **efetivação** da extradição do súdito estrangeiro. A **superveniência** da nova ordem

Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

constitucional **não afetou** a validade da formulação contida na Súmula 421/STF, **que subsiste íntegra** sob a égide da **vigente** Constituição republicana. **Precedentes.**"
(RTJ 183/42-43, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A razão subjacente ao entendimento jurisprudencial e à formulação sumular em causa restou claramente evidenciada em preciso voto proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando do julgamento da Ext 510/República Portuguesa (RTJ 139/470, 472-473), ocasião em que esta Corte, vigente a Constituição republicana de 1988, assim examinou a matéria:

"A proibição relativa à expulsão do estrangeiro, que tenha filho brasileiro dependente, **pode estender-se**, por analogia, à deportação (...).

Mas, em ambos os casos, tanto na expulsão quanto na deportação, cuida-se de medidas de polícia, dependentes de um juízo discricionário de inconveniência da estada do estrangeiro no território nacional, juízo de conveniência ao qual se pode sobrepôr razoavelmente o interesse do filho brasileiro.

Na extradição, ao contrário, sempre se reputou irrelevante a circunstância, porque se trata de medida de cooperação internacional à repressão de um comportamento criminoso. Aí, no campo da repressão penal, a paternidade do estrangeiro de filho brasileiro não impede a sua extradição, assim, como, no foro interno, ter filho menor e dependente não impede a condenação do brasileiro, embora também importe a sua segregação da família, com evidente prejuízo à assistência devida ao menor.

Não se trata de uma criação arbitrária da Súmula 421. Creio mesmo (...) que essa **regra de irrelevância** das relações familiares no foro, **no tocante à extradição**, se possa considerar uma regra uniforme no Direito Extradicional Comparado." (grifei)

Ext 1.073 / REPÚBLICA DO PERU

Cumpr registrar, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos ocorridos em 20/06/2007 (Ext 1.077/República Federal da Alemanha, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, e Ext 990/Reino da Espanha, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), reafirmou a plena compatibilidade da Súmula 421 com o texto da vigente Constituição da República, enfatizando, uma vez mais, em decisão plenária proferida em 27/03/2008 (Ext 1.074/República Federal da Alemanha, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que a existência de filho, de cônjuge ou de companheiro de nacionalidade brasileira não se qualifica como fator obstativo do deferimento do pleito extradicional.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, e observadas as exigências impostas pelo Estatuto do Estrangeiro (art. 91) e pelo tratado de extradição Brasil-Peru (Artigos 9º e 12), defiro, em parte, o pedido de extradição deduzido pelo Governo do Peru, dele excluindo, no entanto, a imputação pela suposta prática de "Enriquecimento Ilícito" definido no art. 401 do Código Penal peruano, por inobservância, quanto a ele, da exigência da dupla tipicidade.

É o meu voto.

/ss.
/jh.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.073-5

PROCED.: REPÚBLICA DO PERU

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S): GOVERNO DO PERU


EXTDO.(A/S): CLEDY VASQUEZ RAMIREZ

ADV.(A/S): JOÃO CARLOS PINTO DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deferiu parcialmente o pedido de extradição. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 30.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário